**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 158914/2012**

**Recorrente - Marino José Franz**

Auto de Infração n. 134508, de 15/03/2012

Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC

Advogados - Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT n° 6975,

Cesar Augusto Sores da Silva Júnior – OAB/MT 13.034

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**068/2022**

Auto de Infração n° 134508, de 15/03/2012. Auto de Inspeção n° 156169, de 15/03/2012. Termo de Embargo/Interdição n° 108232, de 15/03/2012. Relatório Técnico n° 151/CFE/SUF/SEMA/2012, de 22/03/2012. Por deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado no prazo concedido. Por fazer funcionar suinocultura sistema de irrigação combustível e 04 poços tubulares sem o devido licenciamento ambiental. Decisão Administrativa n° 887/SPA/SEMA/2018, de 12/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 134508, de 15/03/2012, arbitrando multa de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66 ambos do Decreto Federal 6.514/2008.Requer o recorrente que seja o conhecimento e provimento do recurso administrativo com a declaração de nulidade do auto de infração n° 134508 e seu arquivamento, em face das nulidades absolutas presentes, tais como: prescrição da pretensão punitiva, falsidade de motivos determinantes e existência de processo de licenciamento anterior a infração. Acaso sejam superadas as questões que levam a impossibilidade de manutenção do auto de infração, e seja imposta multa, que se paute no mínimo legal e seja reduzida em 90% conforme previsão do art. 127 da lei complementar estadual n° 232/2005.Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo da prescrição da pretensão punitiva que transcorreram 06 anos e 01 meses, considerando a data do Auto de Infração, (fl.02), de 15/03/2012 até a emissão da Decisão Administrativa, (fls.104/105), de 17/04/2018, devendo ser reconhecida a prescrição. Decidiram, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de cinco anos da data do fato e a decisão definitiva, com fulcro nos artigos 1°, da Lei 9873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/08, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 134508 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**